



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº: 13048.000148/91-13

Sessão de: 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.487

Recurso nº: 91.222

Recorrente : DEMOCRATINO DA SILVA RIBEIRO

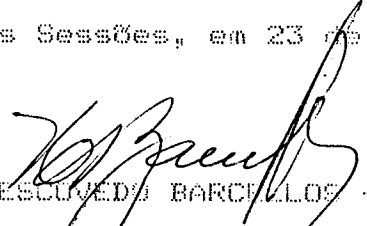
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

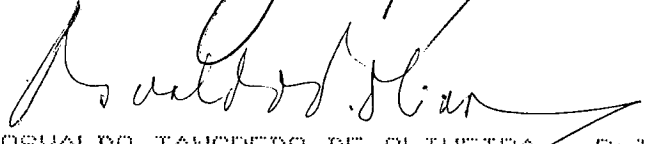
ITR - Comprovado o recolhimento de alegado débito, que motivara denegação do pedido, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMOCRATINO DA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


HELVIO ESCUDÉU BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13048.000148/91-13
Recurso nº: 91.222
Acórdão nº: 202-06.487
Recorrente : DEMOCRATINO DA SILVA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Leio em plenário, para lembrança do Colegiado, o relatório de fls. 32 com que analisamos o presente recurso, ao ensejo de sua original apreciação por esta Câmara, em sessão de 26.08.93.

Então foi aprovado nosso pedido de diligência, para esclarecimentos, conforme voto de fls. 33, a seguir transcrito e lido:

"Em face do exposto, voto no sentido de que se converta o presente em diligência, junto à repartição de origem, para que esta se pronuncie quanto à procedência do alegado, em face dos documentos anexos."

Em atendimento ao pedido, foi produzida a informação de fls. 35, que também leio e transcrevo:

"Em cumprimento à Diligência nº 202-01524 (fls. 31/33) ordenada pelos membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, constatamos que a decisão de 1ª instância não concedeu a redução do imposto ao imóvel em lide, devido a existência de débito de ITR do exercício de 1986, cujo recolhimento não foi comprovado pelo contribuinte na fase de impugnação."

Os documentos de fls. 24/27, não tinham sido analisados, anteriormente, pois foram apresentados pelo contribuinte apenas, na fase recursal, cuja competência de julgamento é do Conselho de Contribuintes.

Examinando a cópia dos citados documentos verificamos que a Ordem de Pagamento de fls. 26, devidamente autenticada pelo Banco recebedor, contém o nº de inscrição em Dívida Ativa do débito do exercício de 1986 discriminado na Certidão de fls. 24 e o nº dos autos de Embargos à Execução citado na Carta de fls. 25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13048.000148/91-13
Acórdão nº: 202-06.487

Tendo em vista que as informações constantes dos documentos apresentados guardam consonância entre si e com o débito em questão, o nosso entendimento é de que é passível de serem aceitos como comprovação do pagamento do ITR do exercício de 1986, s.m.j.".

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13048.000148/91-13
Acórdão nº: 202-06.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em face do resultado da diligência, consubstanciado na transcrita informação de fls. 35, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

Assinatura manuscrita de Osvaldo Tancredo de Oliveira.
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA